



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF 4

PROCESSO Nº. : 10660.000840/94-98
RECURSO Nº. : 13.112
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1991 a 1993
RECORRENTE : PAULO ROBERTO GRIBEL DE REZENDE
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.606

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

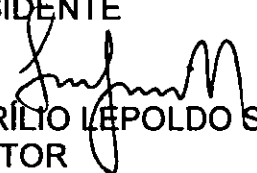
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO GRIBEL DE REZENDE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

PROCESSO Nº. : 10660.000840/94-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.606

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10660.000840/94-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.606

RECURSO Nº. : 13.112
RECORRENTE : PAULO ROBERTO GRIBEL DE REZENDE

RELATÓRIO

Processo decorrente daquele julgado no recurso nº 115.010 (Supermercado Rural).

O Auto de Infração tributa a omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte, detentor, nos períodos-base fiscalizados, de 25% de participação no capital da empresa Supermercado Rural Ltda., considerando-se distribuídas ao contribuinte as importâncias discutidas.

O interessado apresentou sua defesa tempestivamente, requerendo a anulação do crédito tributário, alegando ter sido este indevidamente apurado pela autoridade fiscal. Argumenta ainda tratar-se o lançamento de projeção de crédito tributário inexistente, apurado através do PAF nº 10660.00841/94-51 (Recurso 115.010, nesta Câmara), o qual também fora objeto de impugnação.

A autoridade administrativa julgadora considerou o lançamento procedente em parte, em decisão que apresentou a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

DECORRÊNCIA.

OMISSÃO DE RECEITAS NA PESSOA JURÍDICA. Princípio de causa e efeito que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. É legítima a exigência do IRPF



sobre as importâncias omitidas consideradas distribuídas ao sócio, proporcionalmente à sua participação no capital da empresa, em face de omissão de receita apurada em pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

APLICAÇÃO

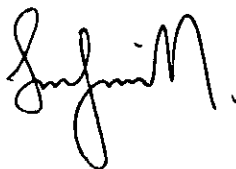
Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte."

Em recurso apresentado a este Conselho, o contribuinte apenas reitera os argumentos da impugnação.

As contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional ressaltam a correção da decisão inicial, pedindo que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. J. M.', is written below the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

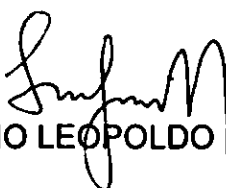
Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente ao arbitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10660.000841/94-51, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 11 de novembro de 1997, através do Acórdão nº 107-04.538, no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT